# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081338 - GO (2026/0097728-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIDADE DE FATO. CONTINUIDADE DELITIVA (SÚMULA 659/STJ). ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal, mantendo a condenação por estupro de vulnerável com incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e a fração de continuidade delitiva.

2. Condenação por atos libidinosos praticados contra vítima menor, com reconhecimento de autoridade de fato do agente no ambiente doméstico e fixação da fração de 1/3 pela continuidade delitiva, diante da individualização de ao menos cinco episódios autônomos. Pretensão de afastamento da majorante, redução da fração da continuidade e reconhecimento de nulidades por indeferimento de memoriais escritos e valoração de relatório psicológico particular.

3. Apelação desprovida. Recursos excepcionais não admitidos. Revisão criminal parcialmente acolhida apenas para reduzir a pena, fixada em 16 anos de reclusão. Pareceres ministeriais pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se incide a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal quando demonstrada autoridade de fato e ascendência moral do agente sobre a vítima, no ambiente doméstico; (iii) saber se a fração de 1/3 pela continuidade delitiva foi fixada conforme o critério objetivo-gradativo da Súmula 659/STJ, diante da individualização de cinco episódios; (iv) saber

Documento eletrônico VDA59902003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a04723be-38d6-4630-ba99-e64cc196c0d3

se há nulidade pelo indeferimento de alegações finais por memoriais escritos, à luz do art. 403 do Código de Processo Penal e do art. 563 do Código de Processo Penal, bem como da vedação à nulidade de algibeira; e (v) saber se a valoração de relatório psicológico particular compromete a higidez da condenação fundada em provas judicializadas, especialmente a palavra da vítima em crimes sexuais.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, consoante orientação consolidada, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese. 6. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide quando comprovada autoridade de fato e ascendência moral do agente sobre a vítima, em contexto de convivência doméstica, ainda que ausente parentesco sanguíneo, com prova de respeito e deferência típicos de relação avoenga e de delegação de custódia e vigilância. 7. A fração de 1/3 pela continuidade delitiva foi corretamente fixada segundo a Súmula 659/STJ, diante da descrição concreta e individualização de ao menos cinco episódios autônomos de abuso, sendo inviável o revolvimento do acervo fático-probatório. 8. A conversão das alegações finais orais em memoriais escritos configura faculdade do magistrado (art. 403 do Código de Processo Penal), condicionada à complexidade do caso ou ao número de acusados; a nulidade exige demonstração inequívoca de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), sendo vedada a nulidade de algibeira e reconhecida a preclusão consumativa quando não suscitada oportunamente. 9. A valoração de relatório psicológico particular foi meramente corroborativa, não sendo determinante; a condenação se apoiou em provas judicializadas, inclusive na palavra firme da vítima, dotada de especial relevância em delitos sexuais. 10. A pretensão defensiva demanda reexame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA59902003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a04723be-38d6-4630-ba99-e64cc196c0d3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081338 - GO (2026/0097728-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIDADE DE FATO. CONTINUIDADE DELITIVA (SÚMULA 659/STJ). ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal, mantendo a condenação por estupro de vulnerável com incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e a fração de continuidade delitiva.

2. Condenação por atos libidinosos praticados contra vítima menor, com reconhecimento de autoridade de fato do agente no ambiente doméstico e fixação da fração de 1/3 pela continuidade delitiva, diante da individualização de ao menos cinco episódios autônomos. Pretensão de afastamento da majorante, redução da fração da continuidade e reconhecimento de nulidades por indeferimento de memoriais escritos e valoração de relatório psicológico particular.

3. Apelação desprovida. Recursos excepcionais não admitidos. Revisão criminal parcialmente acolhida apenas para reduzir a pena, fixada em 16 anos de reclusão. Pareceres ministeriais pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31
Código de Controle do Documento: 20d209a1-5b48-4775-a028-dffe6400e6e8

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se incide a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal quando demonstrada autoridade de fato e ascendência moral do agente sobre a vítima, no ambiente doméstico; (iii) saber se a fração de 1/3 pela continuidade delitiva foi fixada conforme o critério objetivo-gradativo da Súmula 659/STJ, diante da individualização de cinco episódios; (iv) saber se há nulidade pelo indeferimento de alegações finais por memoriais escritos, à luz do art. 403 do Código de Processo Penal e do art. 563 do Código de Processo Penal, bem como da vedação à nulidade de algibeira; e (v) saber se a valoração de relatório psicológico particular compromete a higidez da condenação fundada em provas judicializadas, especialmente a palavra da vítima em crimes sexuais.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, consoante orientação consolidada, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese. 6. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide quando comprovada autoridade de fato e ascendência moral do agente sobre a vítima, em contexto de convivência doméstica, ainda que ausente parentesco sanguíneo, com prova de respeito e deferência típicos de relação avoenga e de delegação de custódia e vigilância. 7. A fração de 1/3 pela continuidade delitiva foi corretamente fixada segundo a Súmula 659/STJ, diante da descrição concreta e individualização de ao menos cinco episódios autônomos de abuso, sendo inviável o revolvimento do acervo fático-probatório. 8. A conversão das alegações finais orais em memoriais escritos configura faculdade do magistrado (art. 403 do Código de Processo Penal), condicionada à complexidade do caso ou ao número de acusados; a nulidade exige demonstração inequívoca de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), sendo vedada a nulidade de algibeira e reconhecida a preclusão consumativa quando não suscitada oportunamente. 9. A valoração de relatório psicológico particular foi meramente corroborativa, não sendo determinante; a condenação se apoiou em provas judicializadas, inclusive na palavra firme da vítima, dotada de especial relevância em delitos sexuais. 10. A pretensão defensiva demanda reexame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental conhecido e desprovido.

**Documento eletrônico VDA59634821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31**
**Código de Controle do Documento: 20d209a1-5b48-4775-a028-dffe6400e6e8**

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por J B D O contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede de revisão criminal (fls. 913-921).

Consta dos autos que o agravante foi condenado por estupro de vulnerável, com aplicação da causa de aumento de pena do art. 226, II, do CP (existência de relação de autoridade do agente sobre a vítima). Foi interposta apelação, desprovida pela Corte local, assim como interpostos recurso especial, agravo em recurso especial e agravo regimental, sem análise meritória em qualquer um deles. Por fim, foi ajuizada revisão criminal, a qual foi parcialmente acolhida para reduzir a pena imposta, que restou fixada em 16 anos de reclusão.

Neste agravo, o recorrente busca a reconsideração da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido, sustentando que a impetração se volta contra ato coator superveniente — o acórdão da revisão criminal — e não pretende o reexame do conjunto probatório, mas sim a correção de constrangimento ilegal residual na dosimetria da pena.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, argumentando que a condição de companheiro da avó da vítima não estende automaticamente a autoridade desta ao ora recorrente. Reforça que o próprio Ministério Público Federal já se manifestou, em outros autos, no sentido de que tal autoridade não se comunica ao companheiro da avó. Outrossim, aduz que o julgado colacionado na decisão monocrática destoa da realidade do caso concreto, já que, naquele paradigma, o reconhecimento da autoridade do companheiro decorreu do fato de a vítima pernoitar habitualmente na residência do casal em razão do trabalho dos pais, o que não guarda similitude fática com a hipótese dos autos.

Na sequência, o agravante alega que as instâncias ordinárias divergiram sobre o número de infrações, o que impõe a fração mínima da continuidade delitiva ante a oscilação do juízo entre uma contagem fixa e a indeterminação fática. Sustenta que o Tema 1.202/STJ foi desvirtuado, pois sua *ratio decidendi* autoriza a fração máxima (2/3) apenas quando houver inferência segura de sete ou mais crimes, hipótese distinta dos autos, em que a condenação se baseou em cinco episódios incertos extraídos do depoimento da vítima. Diante da instabilidade quantitativa e em respeito ao *in dubio pro reo*, pleiteia a redução da fração ao mínimo de 1/6 ou, subsidiariamente, a anulação parcial do acórdão para que a origem fundamente o aumento sem confundir variações narrativas com infrações autônomas.

Residualmente, requer o reconhecimento de erro de premissa quanto ao indeferimento das alegações finais por memoriais, afastando a tese de "nulidade de algibeira", bem como alega que o relatório psicológico particular não equivale à prova técnica.

Assim, requer o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do CP combinada com a redução da fração de continuidade delitiva ao mínimo de 1/6, fixando-se a pena em 9 anos e 4 meses de reclusão com a adequação do regime inicial. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena para 10 anos e 8 meses (afastando-se apenas a causa de aumento) ou para 14 anos (reduzindo-se apenas a continuidade delitiva), além da anulação parcial do acórdão revisional ou, residualmente, o reconhecimento de nulidade pelo indeferimento de alegações finais escritas.

**Documento eletrônico VDA59634821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31**
**Código de Controle do Documento: 20d209a1-5b48-4775-a028-dffe6400e6e8**

Por fim, pleiteia-se, em sede liminar e definitiva, a retificação provisória e a comunicação imediata ao Juízo da Execução para atualização dos marcos executórios e expedição de alvará de soltura, se cabível (fls. 926-942).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, sustentando que o *habeas corpus* foi utilizado de forma inadequada como sucedâneo recursal e, no mérito, manifestou-se pelo seu desprovimento em caso de eventual admissão (fls. 925-957).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 961-967), conforme parecer assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. RELATÓRIO PSICOLÓGICO. VALORAÇÃO COMO ELEMENTO CORROBORATIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO. RELAÇÃO DE AUTORIDADE (AVÔ POR AFINIDADE). ENQUADRAMENTO VÁLIDO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. TEMA 1.202/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

É o relatório.

## VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, quanto ao cabimento da impetração, a decisão monocrática alinhou-se perfeitamente à orientação consolidada desta Corte Superior no sentido de ser inadequado o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso especial ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade que configurem constrangimento ilegal, o que autoriza a concessão da ordem de ofício. (STJ - HC: 925437 DF 2024/0234191-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2024).

No caso concreto, as razões do agravo regimental, embora afirmem a possibilidade de concessão da ordem, não evidenciam teratologia ou coação ilegal patente capaz de mitigar o óbice processual.

De todo modo, observo que a decisão agravada, mesmo não tendo conhecido a ordem, analisou as teses de mérito deduzidas pelo agravante para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal idôneo a justificar a intervenção de ofício por esta Corte Superior.

No tocante à causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do CP, as instâncias ordinárias delinearam concretamente que o paciente era companheiro da avó da vítima e reconhecido como "avô de consideração", usufruindo de convivência regular no ambiente doméstico, com pernoites da menor e plena confiança dos genitores, que a deixavam sob os cuidados e vigilância do casal.

**Documento eletrônico VDA59634821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31**
**Código de Controle do Documento: 20d209a1-5b48-4775-a028-dffe6400e6e8**

A esse respeito (fl. 185-189):

> Realizada a oitiva da vítima, esta confirmou que dos doze aos quatorze anos sofreu abusos sexuais do esposo de sua avó materna, a quem via como um **verdadeiro avô.**
> Contou, em verdade, que o réu, marido de sua avó, a fazia despir-se parcialmente com o fim de tirar fotografias. Afirmou ademais que ele lhe tocava no corpo, destacando-se a vagina, nádegas e seios, tendo inclusive o agressor já colocado a boca sobre estes. Acrescentou que ele lhe dava longos beijos na roupa. Por fim, advertiu que ele, em certas ocasiões, despia-se parcialmente e se tocava, realizando gestos de masturbação em sua frente.
> **Acrescentou que ia para a casa de sua avó paterna quase todo final de semana e que sempre que ia para lá ocorriam os abusos.**
> Descreveu que já acordou a noite com ele urinando sobre ela.
> Mencionou que contou para a sua avó aos quatorze sobre o abuso. No entanto, a avoenga, ao confrontar o esposo, recebeu como resposta a desculpa de que se tratavam de apenas massagens, nas quais ela optou por acreditar.
> Ainda, a ascendente suplicou para que a policia não fosse acionada. Perguntada sobre as consequências do fato, narrou, segurando os prantos, que se sente atualmente pessoa insegura.
> (...)
> Ouvida a informante Juliana Simplício dos Santos, esta afirmou que soube por sua irmã que Beatriz era abusada pelo marido da avô. Disse que sua filha contou por mensagem o fato para a tia, irmã da declarante.
> (...)
> Outrossim, garantiu que os abusos ocorreram por quase dois anos na casa da avó.
> **No contexto, contou que os filhos dormiam na casa da avó de sexta para sábado, oportunidade em que ocorriam os abusos.**
> Em seguida, afirmou que percebeu que a filha não tinha mais vontade de ir dormir na casa da avó, sem, no entanto, não contar o que havia acontecido em função de ameaças proferidas a menor pelo réu. Atentou-se também para a circunstância de que sua filha se encontrava "arredia" em relação ao marido da avó paterna.
> **Confirmou que, de fato, a filha tinha respeito pelo réu como se avô ele realmente fosse.**
> (...)
> Procedeu-se a inquirição da testemunha Valdeir Jesus Oliveira, o qual afirmou que conhece o acusado há aproximadamente vinte e oito anos. Narrou que conheceu Beatriz quando pequena. Alegou que o réu é pessoa idônea e respeitosa. **Descreveu que o acusado tinha tratamento de "pai para filho" em relação à vítima** e que nunca notou não estranho.
> (...)
> Como arremate, destaco que incidirá sobre a reprimenda o réu a causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, porquanto **a prova testemunhal revela de forma inconteste que João Batista de Oliveira era tido como avô pela vítima Beatriz.** Portanto, sua pena será aumentada pela metade, conforme entendimento do STJ, sendo certo que a posição de autoridade não fica restrita às relações de parentesco sanguíneo.

A leitura dos excertos probatórios colacionados e a moldura fática extraída pelas instâncias ordinárias demonstram que a aplicação da referida

**Documento eletrônico VDA59634821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31**
**Código de Controle do Documento: 20d209a1-5b48-4775-a028-dffe6400e6e8**

majorante não decorreu de mera presunção legal ou de vínculo meramente formal por afinidade.

O art. 226, inciso II, do CP, estabelece a majoração da pena quando o agente é "ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título, tiver autoridade sobre ela” (a vítima).

A interpretação conferida por esta Corte ao termo "autoridade" é ampla, não se restringindo a vínculos biológicos ou de direito civil estrito, alcançando a autoridade de fato, baseada na ascendência moral e na relação de confiança estabelecida no ambiente doméstico. Assim, “tal previsão é aplicável a todas as situações nas quais o agente exerça autoridade sobre a vítima, não ficando restritas, apenas, às relações de parentesco sanguíneo” (STJ, AgRg no HC: 686128 SP 2021/0254617-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021).

Conforme minuciosamente detalhado na instrução processual, o réu ostentava inequívoca posição de autoridade de fato e ascendência moral sobre a menor no recesso do ambiente doméstico, sendo reconhecido como um “avô de consideração”.

Conforme visto, a fundamentação destacou que o paciente estava plenamente inserido no núcleo familiar, gozava de livre acesso à residência e confiança dos genitores, inclusive com pernoites da vítima em sua casa e que a vítima nutria pelo paciente respeito e deferência típicos da relação avoenga.

Assim, o parentesco por afinidade, aliado à situação de vulnerabilidade da vítima e ao abuso da confiança depositada no "avô", autoriza a incidência da majorante. A autoridade, aqui, deriva da posição de proeminência e cuidado que o adulto exerce sobre a criança no seio familiar, facilitando a prática do crime e aumentando a reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido, replico o precedente colacionado na decisão agravada, que espelha exatamente a situação dos autos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. EXERCÍCIO DE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1 . Na hipótese, conforme oportunamente apontou a Corte de origem, "a condição do réu de companheiro da avó, que convivia com a vítima, e, por corolário, exercia autoridade sobre ela, legitima o reconhecimento da causa de aumento disposta no art. 226, II, do Código Penal".
> 2. A esse respeito, já asseverou o Superior Tribunal de Justiça, em situação assemelhada, que "[a] moldura fática delineada pela Corte de origem aponta que o paciente não era apenas um avô afetivo ou apenas um companheiro da avó da vítima, mas uma pessoa que exercia autoridade sobre ela, que era deixada na casa da avó para dormir quando os pais tinham de trabalhar, não havendo que se falar em afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo [ ...] 226, II, do Código Penal" (AgRg no HC n. 901.089/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/6/2024.) 3 . Agravo regimental não provido.
> (STJ - AgRg no HC: 934296 SC 2024/0288315-7, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 30/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2024)

**Documento eletrônico VDA59634821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31**
**Código de Controle do Documento: 20d209a1-5b48-4775-a028-dffe6400e6e8**

Não assiste razão ao agravante em sua tentativa de alegar distinção fática (*distinguishing*) quanto ao precedente jurisprudencial acima citado, pois a similitude fática com a hipótese dos autos é inequívoca.

O cenário fático aqui consolidado demonstra que a menor frequentava e pernoitava de forma recorrente na residência do casal nos finais de semana, nutria pelo réu um profundo respeito "como se avô ele realmente fosse" e havia uma delegação tácita de custódia e vigilância por parte dos pais, que confiavam a integridade da filha à avó e ao seu companheiro.

O fator determinante para a incidência da causa de aumento — tanto no precedente quanto no caso concreto — é a vulneração do dever de proteção decorrente da confiança depositada pela família no sujeito que exerce autoridade afetiva e situacional sobre a criança, facilitando a execução do crime em ambiente doméstico e reduzindo a capacidade de defesa da vítima.

A circunstância de os pernoites ocorrerem em razão do trabalho dos pais (no precedente) ou por rotina de convívio familiar de final de semana (no caso dos autos) constitui mero detalhe periférico e acidental, incapaz de romper a identidade jurídica e a perfeita subsunção do fato à norma majorante.

Desse modo, a aplicação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior revela-se inteiramente escorreita e alinhada à proteção integral da infância.

No que tange à alegação de que o Ministério Público Federal teria se manifestado de forma favorável à tese defensiva — sustentando que a relação de autoridade da avó não se comunicaria ao companheiro —, cumpre esclarecer que tal manifestação foi exarada em parecer relativo a outro processo, cuja moldura fático-probatória e peculiaridades em nada se confundem com as da presente ação penal.

Nestes autos, tanto no *habeas corpus* (fls. 906-911), quanto no agravo regimental (fls. 961-967), o *Parquet* Federal foi categórico ao opinar pelo desprovimento do recurso, chancelando a plena legitimidade do enquadramento da majorante.

A atuação institucional do Ministério Público em demandas distintas e de contornos diversos não vincula o juízo de convicção deste órgão julgador e, menos ainda, possui o condão de anular a soberana análise das provas realizada pelo Tribunal de origem, que demonstrou a efetiva autoridade exercida pelo agravante sobre a vítima.

No que tange às manifestações do Ministério Público Estadual ao longo do feito, verifica-se que, em grau de apelação, o órgão ministerial manifestou-se expressamente pela impossibilidade de afastamento da referida majorante (fls. 247-252). Embora em sede de revisão criminal o parecer de segundo grau tenha opinado pelo decote do aumento por suposta ausência de prova idônea do exercício de autoridade (fls. 802-815), o Ministério Público Estadual, em contraminuta ao agravo regimental, reiterou categoricamente a necessidade de manutenção da majorante (fls. 952-957).

De todo modo, cumpre destacar que, não obstante a autonomia institucional e funcional de que gozam os membros do Ministério Público nas diferentes instâncias, suas manifestações e pareceres não ostentam caráter vinculante sobre o livre convencimento motivado do órgão julgador.

Na hipótese, as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias evidenciam que o agravante não era um terceiro alheio ao núcleo familiar, mas sim uma figura de referência para a ofendida, que o reconhecia

**Documento eletrônico VDA59634821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31**
**Código de Controle do Documento: 20d209a1-5b48-4775-a028-dffe6400e6e8**

como “avô de consideração”, mantendo convivência próxima, livre acesso à residência, plena confiança dos genitores e acolhendo a vítima para pernoites em sua casa, circunstâncias que demonstram, de forma inequívoca, a autoridade moral e afetiva exigida pelo tipo penal.

Superado esse ponto, melhor sorte não assiste ao agravante no que tange ao inconformismo voltado contra a dosimetria da fração da continuidade delitiva (artigo 71 do CP).

A defesa alega instabilidade quantitativa e aduz que as premissas do Tema 1.202/STJ teriam sido desvirtuadas, pleiteando a redução do aumento ao patamar mínimo de 1/6 ou a anulação parcial do julgado.

O Superior Tribunal de Justiça adota critério objetivo-gradativo sedimentado, segundo o qual “a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações” (Súmula 659/STJ).

O acórdão revisional, ao manter a fração estabelecida nas instâncias ordinárias, não o fez de forma genérica. Houve a indicação de que a instrução processual logrou individualizar ao menos cinco episódios distintos de abuso sexual durante o período aproximado de dois a três anos (fls. 184-190):

> Ressalto, oportunamente, que embora ausente a confecção de laudo pericial na vítima, destaco que os fatos em apuração referem-se a atos libidinosos diversos da conjunção carnal ocorridos quando a vítima tinha entre 11 e 13 anos de idade, consistentes em toques e beijo, os quais, na maioria dos casos, não deixam vestígios e são demonstrados através de outras provas, que não os exames periciais físicos.
> (...)
> Realizada a oitiva da vítima, esta confirmou que dos doze aos quatorze anos sofreu abusos sexuais do esposo de sua avó materna, a quem via como um verdadeiro avô.
> Contou, em verdade, que o réu, marido de sua avó, a fazia despir-se parcialmente com o fim de tirar fotografias. Afirmou ademais que ele lhe tocava no corpo, destacando-se a vagina, nádegas e seios, tendo inclusive o agressor já colocado a boca sobre estes. Acrescentou que ele lhe dava longos beijos na roupa. Por fim, advertiu que ele, em certas ocasiões, despia-se parcialmente e se tocava, realizando gestos de masturbação em sua frente.
> Acrescentou que ia para a casa de sua avó paterna quase todo final de semana e que sempre que ia para lá ocorriam os abusos.
> Descreveu que já acordou a noite com ele urinando sobre ela.
> Mencionou que contou para a sua avó aos quatorze sobre o abuso.
> (...)
> Durante a oitiva da vítima, revelou-se certo e seguro a materialidade e autoria do crime em apuração, pois esta afirmou, de forma precisa e veemente, a ocorrência de diversos atos libidinosos durante o período compreendido entre 2012 e 2014, quando tinha entre 11 e 14 anos de idade.
> (...)
> Na dilação probatória em juízo, obteve-se a comprovação de que **inúmeros** foram os abusos cometidos pelo réu em face da vítima Beatriz, sendo que ocorreram quando tinha de 11 (onze) a 14 (catorze) anos de idade.

**Documento eletrônico VDA59634821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31**
**Código de Controle do Documento: 20d209a1-5b48-4775-a028-dffe6400e6e8**

> Com efeito, a vítima mencionou a ocorrência de **5 (cinco)** oportunidades, sendo quando o réu passava a mão pelo seu corpo enquanto assistia televisão; tocava seu órgão genital, também quando estavam sozinhos na sala; na ocasião em que o réu se masturbou enquanto a tocava; quando acordou e o réu estava deitado ao seu lado, passando a mão pelo seu corpo e; quando tinha 14 (catorze) anos, o réu forçava beijos na boca.

O Tribunal de origem, em sede de revisão criminal, não se valeu da autorização de exasperação máxima fundada em mero decurso temporal prolongado ou indeterminação absoluta de atos sexuais (Tema 1.202/STJ), mas promoveu a individualização e a descrição concreta de ao menos cinco episódios autônomos de abuso.

A alegação de que tais condutas configurariam meras variações de uma mesma narrativa incerta busca rediscutir o mérito da condenação solidificada pelas instâncias de cognição plena, pretensão que refoge aos estreitos limites da via mandamental, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que concerne às teses residuais, cumpre registrar a manifesta ausência de ilegalidade.

No que tange às alegações finais, o art. 403 do CPP, dispõe que, em regra, as alegações finais serão orais, exceto os feitos complexos ou com número elevado de acusados, nos quais o magistrado poderá conceder às partes o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais escritos.

A esse respeito:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS E MEMORIAIS ESCRITOS. DESTITUIÇÃO DO ADVOGADO E CONSTITUIÇÃO DE DEFENSORA AD HOC. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART . 403, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. HIPÓTESE EM QUE NÃO DEMONSTRADO O PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF . DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06) . APLICABILIDADE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO INIDÔNEO . REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> 1 . Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
> **2. O ordenamento jurídico processual penal adota a oralidade como regra para a apresentação das alegações finais, somente contendo previsão para sua dedução mediante memoriais escritos quando, "considerada a complexidade do caso ou o número de acusados", o magistrado entender prudente a concessão de prazo para a dedução escrito dos argumentos . Doutrina e precedentes. Note-se que o afastamento da regra de oralidade da apresentação das alegações finais constitui faculdade do juiz, que deve verificar, caso a caso, a adequação da medida.** In casu, verifica-se que o Magistrado de origem apresentou adequada fundamentação para indeferir o pleito de apresentação

**Documento eletrônico VDA59634821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31**
**Código de Controle do Documento: 20d209a1-5b48-4775-a028-dffe6400e6e8**

de memoriais escritos em lugar da dedução oral das alegações finais. Mencionou não se tratar de causa complexa ou com multiplicidade de réus, mas de procedimento para apuração de um único delito - tráfico ilícito de entorpecentes - por um único acusado . Registre-se que os argumentos deduzidos pelo defensor do ora paciente se revelam insuficientes para demonstrar a imperatividade da concessão de prazo para memoriais escritos, pois se cingem à dificuldade de rememoração de elementos essenciais da instrução ocorridos no curso de um ano - inconveniência plenamente previsível ao causídico, que, todavia, somente veio a alegar sua insuperabilidade após o oferecimento das razões orais pela acusação. **Assim, não há como entender configurado constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de conversão das alegações finais orais em memoriais escritos. Ademais, a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores orienta no sentido de que, contrariamente à inexistência de defesa, sua eventual insuficiência não configura nulidade absoluta, devendo o prejuízo ser demonstrado. Nessa esteira, o artigo 563 do Código de Processo Penal e o brocardo jurídico pas de nullité sans grief, plenamente aplicável ao processo penal - Súmula n . 523 do STF.** In casu, não se infere nenhum prejuízo evidente à defesa pela substituição do causídico por defensora ad hoc na apresentação das alegações finais, pois, conforme consignado pelo Tribunal a quo, as alegações finais foram apresentadas regularmente. Ainda que a defesa técnica não tenha sido exercida pelo profissional originalmente escolhido pelo acusado, não se extraem razões para entender que o ora paciente teve cerceada sua garantia de ampla defesa, inexistindo motivo para a declaração da propalada nulidade.

3 . O fundamento utilizado pela Corte estadual para não aplicar ao caso concreto a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, em razão da dedicação do paciente às atividades criminosas a partir da quantidade de droga elevada, não deve prevalecer . Tal motivação isolada - volume de droga capturado (926,58g de maconha) - não se mostra suficiente como indicativo do envolvimento do paciente em práticas reiteradas criminosas. Ademais, a quantidade em debate e a natureza da droga apreendida, não se revelam aptas a vedação total do benefício. Manifesto constrangimento ilegal que merece reparo de ofício. Inviável a incidência da benesse em seu grau máximo, considerando que embora não seja de elevada monta, não se mostra inexpressivo, pelo que razoável e proporcional ao caso concreto a aplicação na fração de 1/6 (um sexto) . Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime prisional semiaberto, nos termos da fundamentação supra.

(STJ - HC: 340981 SP 2015/0286145-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/10/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2016) (Grifei)

Assim, a apresentação de alegações finais por memoriais escritos é uma exceção e só está autorizada em dois casos previstos no art. 403, § 3º, do CPP (complexidade do caso ou número de acusados), estendendo-se também às hipóteses de relevância e complexidade na complementação de diligências (art. 404, parágrafo único, do CPP).

Ainda nessas hipóteses, a concessão do prazo de 5 dias não constitui direito subjetivo absoluto das partes, mas sim uma faculdade inserida na esfera da discricionariedade regrada do magistrado, que

**Documento eletrônico VDA59634821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31**
**Código de Controle do Documento: 20d209a1-5b48-4775-a028-dffe6400e6e8**

avaliará a real necessidade da medida com base nas peculiaridades do caso concreto e na garantia da razoável duração do processo.

Ademais, à luz do postulado fundamental *pas de nullité sans grief* (artigo 563 do CPP), a declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração inequívoca de prejuízo efetivo para a defesa.

No caso, as teses defensivas foram amplamente deduzidas oralmente em audiência e, em momento posterior, submetidas à ampla devolução e cognição por meio dos recursos ordinários e da própria revisão criminal, restando assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Em adendo, o fato de a suposta irregularidade ter sido silenciada durante toda a tramitação da ação penal de conhecimento, vindo a ser suscitada unicamente em sede revisional, evidencia a configuração da denominada "nulidade de algibeira" ou de reserva, expediente processual rechaçado pela jurisprudência deste Tribunal Superior por violar a boa-fé objetiva, operando-se a preclusão consumativa.

Com efeito, da análise das razões de apelação, consta expressamente que a defesa “pleiteia, a reforma da sentença para que seja o apelante absolvido do delito de estupro de vulnerável, ao argumento de insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base aplicada, a exclusão da causa de aumento e a redução do quantum aplicado pela continuidade delitiva” (fl. 257).

Ao delimitar o escopo recursal da apelação exclusivamente à insuficiência probatória e à dosimetria da pena, a defesa operou a preclusão consumativa sobre eventuais vícios procedimentais da instrução.

Por fim, quanto à alegação de que o relatório psicológico particular não equivaleria a uma prova técnica, tal tese em nada fragiliza o decreto condenatório.

Como bem assentado na decisão monocrática agravada, o referido documento ostentou valor meramente acessório e corroborativo secundário. A condenação do paciente amparou-se em elementos de convicção autônomos e robustos colhidos sob o crivo do contraditório, consubstanciados na palavra firme da vítima — a qual possui especial relevância em crimes de natureza sexual —, nos depoimentos de familiares e nas evidências de trauma psicológico e alteração comportamental constatadas.

Assim, a exclusão formal do relatório particular não teria o condão de alterar a substância do juízo de certeza condenatória emanado das instâncias ordinárias.

Verificada, portanto, a estrita legalidade na manutenção da causa de aumento do artigo 226, inciso II, do CP e da fração de 1/3 fixada para a continuidade delitiva, bem como a idoneidade dos fundamentos que repeliram as preliminares de nulidade, não há espaço para intervenção de ofício por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59634821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31**
**Código de Controle do Documento: 20d209a1-5b48-4775-a028-dffe6400e6e8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.081.338 / GO**

Número Registro: 2026/0097728-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50102906120218090087 57906535220258090087

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**Documento eletrônico VDA59879201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:01**
**Código de Controle do Documento: b6907a83-e282-4c49-9962-cdb065e2b8ec**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:01**
**Código de Controle do Documento: b6907a83-e282-4c49-9962-cdb065e2b8ec**